

*mit. ...*

*Folheto 2.*

*Belt*

A SANTA CASA

DA

MISERICORDIA

DO

RIO DE JANEIRO

E O

HOSPICIO DE PEDRO II

*FR. 981.0453  
5221*

RIO DE JANEIRO

Typographia Imperial e Constitucional de J. VILLENEUVE & C.

61 - RUA DO OUVIDOR - 61

1882

FR  
981.0453  
S231

A SANTA CASA

DA

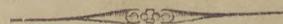
MISERICORDIA

DO

RIO DE JANEIRO

E O

HOSPICIO DE PEDRO II



RIO DE JANEIRO

Typographia Imperial e Constitucional de J. VILLENEUVE & C.

61 — RUA DO OUVIDOR — 61

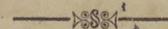
1882

Nº sist. : 629439  
cód. barras : 630639-10

IPUB - OK



## HOSPICIO DE PEDRO II



Exm. Sr. conselheiro Visconde de Jaguaray.

O receio de, pela palavra, transmittir incompletamente a V. Ex. as reflexões que ahí vão escriptas; e o temor de perturbar-lhe em meio das variadissimas occupações, que tem: motivão esta carta a V. Ex., a quem peço antecipadamente todas as desculpas e offereço os mais sinceros protestos de respeito ás suas opiniões.

Dá-me um pouco de audacia para a liberdade, que tomo, a suprema benevolencia com que o Sr. visconde se dignou acolher-me quando fui á sua casa; e um dever indeclinavel de lealdade exige imperiosamente de mim a maxima franqueza e inteira isenção de interesses pessoaes na exposição, que submetto ao alto criterio de V. Ex.

Não me aventuraria a tanto, se ainda estivesse na mordomia do hospicio o meu venerado mestre o Sr. conselheiro Pertence; porque possui elle a mais accentuada competencia profissional para fallar em nome do serviço clinico do estabelecimento, e tem em seu favor os aprofundados estudos, que sobre asylos de alienados, para corresponder a confiança de V. Ex., teve necessidade de effectuar.

Não pôde, porém, o Sr. conselheiro Pertence continuar a exercer o referido cargo; e antes que V. Ex. escolha novo mordomo para o hospicio, tenho obrigação imprescindivel de revelar a V. Ex. as minhas mais intimas apprehensões.

E começarei ponderando a V. Ex. que nenhum outro estímulo me dirige, a não ser o de corresponder, com este meu solemne documento de convicções, á honra que V. Ex. conferio-me com a nomeação de director do serviço sanitario; e, antes de ir além, rogo a V. Ex., que acredite não ter em suas honradas mãos graça que mais me possa affagar o coração do que a de dispensar-me de um cargo, muito superior ás minhas forças, se a situação actual de desgostos e de incertezas não puder ser supprimida.

Mais nitidamente do que eu, comprehende V. Ex. que os regulamentos do hospicio são de uma sombria contextura.

O regimento interno oppõe-se flagrantemente aos estatutos e é a negação mais radical da legislação applicavel a um asylo de alienados.

Tolos os meus antecessores se afanarão em demonstra-lo á administração da Santa Casa; e embora nada, litteralmente nada, houvessem conseguido, proseguirão, entretanto, no empenho de solicitar a revisão dos regulamentos, na esperança, talvez, de que, em melhores tempos, tudo se obteria.

Não julgo, porém, cabida a explanação destes assumptos no relatório, que em breve apresentarei a V. Ex. Prefiro occupar-me delles em uma carta respeitossissima como esta, em que peço licença para esquecer-me de que sou serventuario do hospício e V. Ex. provedor da Misericórdia, e lembrar-me apenas que tenho a honra de dirigir-me a um dos mais nobres servidores de meu paiz.

De certo, não terá passado despercebido ao culto espirito de V. Ex., que a administração da Santa Casa ainda não cumprio o dever prescripto no artigo trinta e seis dos estatutos do hospício; assim como se me affigura que já verificou V. Ex. estar o motivo principal da omissão na impossibilidade de conciliar-se o artigo quarto dos estatutos com o artigo cincoenta e sete do regimento.

Quando aqui chegarão as irmãs de caridade, o benemerito provedor José Clemente Pereira foi recebe-las e trouxe-as sob o pallio sagrado; e confeccionando os estatutos do hospício, teve em vista render-lhes o soberano preito de admiração e de applausos, reservando-lhes o exercicio do mais brilhante attributo do coração feminino — o da abnegação. Por isso dispóz no paragrafo segundo do artigo quarto que as funcções das irmãs de caridade serão as de auxiliares dos facultativos clinicos, qualificação, que um illustre antecessor de V. Ex., o finado Sr. conselheiro Zacarias, declarou no *Jornal* de 21 de Dezembro de 1877 ser synonymica da de — enfermeiras.

Seis annos após veio á Luz o regimento interno do hospício, quando as irmãs de caridade já se haviam domiciliado no paiz; e ainda hoje me sorprendo de que a administração da Santa Casa, que por tantos títulos tem merecido as bençãos communs dos infelizes, entregasse, com manifesta postergação do decreto de 18 de Julho de 1852, o governo discricionario do hospício ás irmãs de caridade e aos padres de S. Vicente de Paulo.

Os estatutos commettem o serviço economico ao administrador do hospício; mas o regimento confia-o ás irmãs de caridade; os estatutos fazem das irmãs simples enfermeiras, e o regimento, no art. 45, dá-lhes a *directão* das enfermarias; eleva-as, no art. 30, § 3º. á mesma *hierarchia professional* do director do serviço sanitario; colloca-as, no art. 61 §§ 1º e 5º, muito acima dos facultativos clinicos; e no art. 61, ainda § 2º, dá-lhes finalmente competencia igual á do mordomo « representante do provedor e seu delegado. » (Art. 5º, § 9.º)

Durante 23 longos annos tão anomala situação se manteve; e, apesar das reclamações reiteradas dos meus antecessores, jámais a administração da Santa Casa attendeu para os inconvenientes do regimento interno, deixando, de tal sorte, que as irmãs de caridade se habituassem ao dominio, que sempre e em todos os paizes, têm procurado exercer.

Approve a V. Ex. tentar, por um esforço de philantropia e civismo, lavar alguns defectos do regimento interno com as instrucções de Outubro de 1881; mas não podem estas instrucções trazer ás irmãs de caridade a posição que deverião occupar pelos estatutos de 1852, nem estancar no animo dellas o desejo tão acarinhado da desforra.

Por outro lado, os padres de S. Vicente de Paulo imperão no hospício de Pedro II.

O artigo oitenta e oito do regimento interno ali está censurando perpetuamente o clero nacional, e indicando a todos nós que o serviço religioso não foi instituido para os pobres loucos, que quasi nunca pôdem receber o sacramento da extrema-unção nem purificar-se no exercicio do mez mariano; mas sim que elle foi creado para gozo espirital das irmãs, que procurão desta sorte redimir os veniaes peccados com o dinheiro dos desgraçados!

Ainda não ha muito tempo, Sr. visconde, clamava-se no Hospício de Pedro II, pela falta de agua para o serviço do estabelecimento; os banhos erão deficientes e até a lavagem da casa imperfeita. Pois bem: os padres de S. Vicente, que haviam comprado um palacete na proximidade do Hospício, quizerão isentar-se de novos dispendios; e a administração da Santa Casa concedeu-lhes que do encanamento do hospício tirassem, por uma derivação, a agua já escassa para os loucos!

Se V. Ex., como eu, testemunhasse as continuas visitas dos referidos padres ao hospício, convencer-se-hia tambem que naquelle asylo de alienados, que a protecção imperial fundou, no dia da sagração, existe uma effervescencia congreganista, que se dilata por essas muitas associações em que não se trata de fazer o bem sómente, mas de vincular o futuro da nossa patria ao poderio da mais temivel das corporações religicasas!

Ainda outra ordem de considerações me induzem a prolongar esta já extensa missiva. O governo imperial se empenha em melhorar as condições do ensino superior, quer pela instituição da universidade, creação constitucional, quer pelo augmento do numero de disciplinas ensinadas nas faculdades do imperio. Pelo que respeita á faculdade de medicina, é fundada a nova cadeira de clinica de molestias mentaes; necessidade urgentissima para o complemento dos estudos medicos, porque a psychiatria constitue uma especialidade difficil e de exercicio que se vai tornando consideravel.

Fui encarregado de reger essa cadeira; e a minha posição no hospício permite-me alguma vantagem docente. Mas peço permissão para interrogar a V. Ex. — devo considerar o meu ensino garantido contra os tropeços supervenientes da má vontade athenia?

Se hoje, antes de abrir o meu curso, vejo a minha autoridade de clinico tolhida pelas attribuições conferidas ás irmãs de caridade, embora, por uma illogica interferencia da sorte, a minha responsabilidade subsista immensa: o que será o dia de amanhã, quando a necessidade do ensino crear-me novas imposições e mais graves encargos?

E no entanto, que beneficios enormes não auferirão os loucos de um serviço clinico regular, como aquelle que em uma aula se realiza, se as irmãs de caridade, cuja compassiva dedicação aos enfermos sempre se destaca, quando não as move a sêde do mando, se restringissem á posição de enfermeiras intelligentissimas e inexcediveis?

Quanto prosperaria o hospício, se em vez de ser, como é, uma anomalia hospitalar lastimosa, fosse uma casa de tratamento de alienados, onde o serviço sanitario emergisse com o brilho de nossa missão professional e com a seriedade augusta da abnegação feminina?

Que inolvidavel nome não inscreveria V. Ex. na historia dos benemeritos, se, depois de tel-o gravado nas melhores paginas da tradição politica do paiz, erguesse o hospicio á altura de uma instituição monumental, onde as irmãs, em lugar de governarem, se empenhassem na santa pratica de todas as virtudes christãs?

Para chegar-se a um resultado tal, Exm. senhor, eu só vejo um meio. Prometti a mim mesmo ser franco e sincero, e V. Ex. merece esta confissão de minha parte.

O meio, que se me depara, é o de separar-se o hospicio da Santa Casa de Misericordia e confiar a direcção delle ao Estado.

A administração da Santa Casa está ligada ao — contrato — do qual não poderá libertar-se tão cedo, porque o partido das irmãs é vigoroso e tenaz!

Uma regulamentação nova do hospicio, no sentido da restricção de attribuições, fóra uma campanha terrivel para o nobilissimo espirito de V. Ex., que aceita a luta aberta, mas não conhece os expedientes das guerrilhas.

A reivindicação dos estatutos é um direito e um dever do governo, ao qual tambem incumbe a revisão urgente da nossa legislação civil, applicavel aos alienados.

Por que não se collocará V. Ex. á frente do movimento, e com o prestigio de seu nome, revocando seu passado luminosissimo, em amor á sorte de 500 infelizes,—por que não promoverá V. Ex. a separação alludida?

Está tão radicada em meu pensamento esta idéa, que vou consagrar-lhe a melhor energia dos meus esforços e todos os impulsos de minha intelligencia. Será ella a preocupação constante que me dirigirá, depois de haver endereçado a V. Ex. esta carta, na qual fallei com o coração nas mãos.

Em todo o caso, Sr. visconde, podendo embora ser accusado de visionario e injusto, sinto que não me remorderá a consciencia; porque, se ha erro do juizo, não ha malicia da vontade.

E V. Ex. terá sempre em mim o mais profundo respeitador e servo e não me julgará indigno de uma parcella minima da sua estima; porque está verificando que entre os meus defeitos, que são muitos, não figura, graças a Deus, a deslealdade.

De V. Ex. muito attento venerador e criado obrigado—*Nuno de Andrade*.—  
Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1882.

Illm. Sr. Dr. Nuno Ferreira de Andrade.—Sinto profundamente não poder conformar-me com as reflexões escriptas na carta que teve a bondade de dirigir-me em 9 do corrente, sobre o hospicio de Pedro II, em que V. S., com grande proveito dos infelizes enfermos, desempenha o encargo de medico director do serviço sanitario.

Convencido da sinceridade que as dictou, e em prova de apreço em que tenho sua elevada intelligencia, julguei conveniente expôr-lhe, ainda que resumidamente, a minha opinião, em todos os pontos divergente da de V. S., usando da mesma franqueza de que se servio, tanto mais, porque as reflexões de V. S. não são restrictas ao serviço medico, em que sua competencia me imporia reservas.

## I

Os regulamentos do hospicio não são, como pensa V. S., de uma *sombria contextura*, mas sim um complexo judicioso de disposições, nas nossas circunstancias as mais adequadas á consecução do grandioso intuito desta pia instituição.

O regimento interno não foi invenção do provedor em seu gabinete; é a consagração de praticas intelligentes abonadas por longa e detida experiencia, de perfeito accôrdo com os estatutos. Não seria preciso demonstra-lo aos que se recordassem que foi expedido muito tempo depois dos estatutos, sendo provedor o Marquez de Abrantes, de saudosa memoria, e director do serviço sanitario o Dr. Manoel José Barbosa, que todos os antecessores de V. S. denominarão — seu mestre.

## II

Não é exacto « que todos os antecessores de V. S. se afanassem em demonstrar á administração da Santa Casa que o regimento interno oppõe-se flagrantemente aos estatutos, e é a negação radical da legislação applicavel a um asylo de alienados, e embora nada, litteralmente nada, houvessem conseguido, proseguirão entretanto no empenho de solicitar a revisão do regulamento, na esperança, talvez, de que em melhores tempos tudo se obteria. » Nem um só de seus antecessores fez o que V. S. attribue a *todos*.

O Dr. Manoel José Barbosa lembrou sómente a conveniencia da nomeação de um medico interno, sua intervenção na applicação dos meios coercivos e repressivos para obrigar os alienados á obediencia e o melhoramento do pessoal dos ajudantes das enfermarias.

Dous outros reproduzirão a proposta do Dr. Barbosa, accrescentando reflexões sobre poucos artigos de interesse secundario.

Nenhum manifestou o afan e o intuito de que V. S. falla.

Este ponto é grave; importa uma amarga censura aos benemeritos provedores que servirão á Santa Casa desde 1858, e V. S., justo como é, desejará reparala, para o que ponho á sua disposição os relatorios de todos os seus antecessores, assim como a correspondencia com o provedor.

## III

A administração da Santa Casa tem cumprido fiel e discretamente o art. 36 dos estatutos, que se exprime assim:

« O provedor da Santa Casa da Misericordia fica autorizado para dar as instrucções necessarias para a boa execução dos presentes estatutos, organisando um regimento interno provisório do Hospicio de Pedro II, que será levado ao conhecimento do governo imperial, depois de tres annos de pratica, com as alterações que a experiencia mostrar necessarias. »

Esta disposição é clara em sua letra e em seu espirito. Não ordenou que o provedor immediatamente organisasse o regimento interno; o exercicio da autorisação ficou dependente de seu juizo sobre a oportunidade; assim o entenderão os provedores conselheiro José Clemente Pereira e Marquez de Paraná; pois que, sendo os estatutos datados de 1852 só em 1858 sob a provedoria do Marquez de Abrantes, foi organizado o regimento em vigor.

Outro sim, não ordenou que, passados tres annos, fosse precisamente submettido ao governo imperial para sua definitiva approvação.

O que nos estatutos se determinou é que, organizado o regimento provisório, não fosse alterado antes de tres annos; assim o entenderão todos os provedores, que passados tres annos da data do regimento interno tem feito algumas alterações aconselhadas pela experiencia, adiando outras para tempo mais opportuno.

A conveniencia de aproveitar a sancção da experiencia para completarem-se as alterações que tornem o regimento provisório digno de definitiva approvação, é a razão por que já não foi levado ao conhecimento do governo imperial, e não como V. S. supõe, a impossibilidade de conciliar-se o art. 4º dos estatutos com o art. 57 do regimento, que estão em perfeita harmonia.

O art. 4º dos estatutos diz assim:

« O serviço do hospicio de Pedro II divide-se em economico, sanitario e religioso.

« O primeiro será commettido a um administrador, ajudado por empregados subalternos.

« O segundo estará a cargo de facultativos clinicos de cirurgia e medicina, servindo um de director auxiliado por irmãs de caridade, enfermeiros, enfermeiras e serventes, e um pharmaceutico chefe da botica.

« O terceiro, finalmente, será desempenhado por capellães. No regimento interno do mesmo hospicio se regulará o numero dos referidos empregados, suas incumbencias e vencimentos. »

O art. 57 do regimento, collocado no capitulo que se inscreve — do pessoal e das repartições e officinas, dispõe deste modo:

« O serviço economico é confiado ás irmãs de caridade, debaixo da direcção e inspecção da irmã superiora, e fiscalisação do irmão mordomo. »

Seguem-se os arts. 58 e 59, que julgo necessario transcrever.

« Art. 58. São repartições do mesmo serviço a despensa, a cozinha, a rouparia e a lavanderia. »

« Art. 59. As officinas são, a de costura e bordados, a de flôres, a de alfaiate, a da estopa e a da colchoaria. »

« Além destas, poderão ser estabelecidas outras, como mais conveniente fôr. »

O art. 4º dos estatutos, determinando o serviço economico da competencia do administrador, usa de uma expressão generica. A mesma palavra empregada no art. 57 do regimento interno tem uma significação restricta e definida nos arts. 58 e 59.

Pôde-se comprehender que estivesse na intenção dos estatutos incumbir ao empregado sobre que pesão tão importantes funcções, como as que estão distribuidas nos treze paragraphos do art. 11 do regimento, tambem o serviço da

despensa, cozinha, rouparia e lavanderia com tanta minuciosidade como está prescripto nos capitulos 22, 23, 24 e 25 do regimento?

Que importa que este serviço esteja confiado a pessoas da mesma congregação, quando não é accumulado com o das enfermarias?

Quanto ás officinas, V. S. sabe, melhor do que eu; o trabalho para os alienados é um meio curativo, e as irmãs de caridade empregadas nas officinas fazem o officio proprio de enfermeiras.

Ainda quando algum artigo dos estatutos se oppuzesse a disposições uteis do regimento provisório, não seria embaraço para a approvação definitiva deste, pois que os estatutos não são perpetuos; podem ser alterados pelo modo como forão feitos; isto é, proposta da administração da Santa Casa e approvação do governo imperial.

O que não posso comprehender é que V. S., que quer para o hospicio uma regulamentação nova, que enxerga no regimento provisório os maiores defeitos, censure a omissão de sua definitiva approvação.

Se tivesse sido approvado logo que passarão tres annos de sua data, não teriamos aproveitado os conselhos da experiencia para diversas reformas, notavelmente para a que consta das instrucções de 1881, que merecêrão a approvação de V. S.

Quanto a mim, feita esta reforma, que estava na intenção de meus antecessores, persuadi-me que se approximava o tempo em que o regimento provisório, com as alterações feitas, pudesse ser submettido á approvação do governo; mas a carta de V. S. abalou esta minha persuasão, que, aliás, se fundava na experiencia do longo tempo decorrido desde a organização daquelle regulamento até hoje; devo esperar novos estudos e esclarecimentos sobre o mais que ainda resta fazer, para o melhoramento do serviço sanitario com a indicação dos artigos que devem ser eliminados, substituidos ou emendados.

V. S. apontou como defeituosos alguns artigos de que não se occuparão seus antecessores, certamente, porque, tomados em seu verdadeiro sentido estão isentos de censura.

Já vai extensa esta minha exposição, faltando-me ainda tratar de assumptos mais importantes; todavia, não posso deixar passar sem reparo a censura feita ao art. 30 § 3º, porque no entender de V. S. offende a hierarchia profissional do director do serviço sanitario, o que seria de alta inconveniencia.

O art. 30 § 3º dispõe assim:

« Propôr (o director do serviço sanitario), de accôrdo com a irmã superiora, a natureza das officinas e misteres, em que os alienados devão ser empregados e designar os individuos de um e outro sexo, que possuão com proveito applicar-se ao trabalho. »

Está visto que — accôrdo — não quer dizer senão — combinação — e esta é indispensavel para que o serviço se faça convenientemente.

As officinas (art. 59), são a de costura e bordado, a de flôres, a de alfaiate, a da estopa e a da colchoaria. Além destas, tem-se estabelecido outras, a de sapateiro e marceneiro.

O medico é, sem a menor contestação, o unico competente para determinar o genero do trabalho que pôde convir ao alienado, e é compativel com suas forças e estado da molestia; mas o medico não conhece a aptidão artistica de cada um dos en-

fermos, nem esse conhecimento é da sua profissão, ao passo que a irmã superiora, que tem a seu cargo a inspecção das officinas, lhe será útil auxiliar. A meu ver, outra não foi a intenção do regulamento, sem prever que dahi pudesse resultar conflicto; e, em verdade, no longo espaço de muitos annos tem-se executado aquella disposição, sem inconveniente e sem reclamação de alguém.

Entretanto, se a redacção não é boa, pôde-se corrigir.

#### IV

As irmãs de caridade não occupão no hospício posição que lhes seja prohibida pelos estatutos.

Nenhum dos antecessores de V. S. lhes fez arguições pessoais; alguns as elogiáram.

O Dr. Manoel José Barbosa, o director do serviço sanitario, que por mais tempo occupou este cargo, em seu relatório de 1870, exprime-se desta maneira:

« As irmãs de caridade continuão na sua difficil e ardua tarefa, sempre com o mesmo zelo, que tive occasião de observar em outros tempos; admiro a coragem de todas ellas; mas, seja-me permittido mencionar, particularmente, o nome da irmã Luiza, que conheço ha dezeseis annos, sempre empregada no quartirão dos loucos agitados. O zelo, a paciencia evangelica e a coragem desta irmã estão acima de todo o elogio. »

O Dr. Ignacio Francisco Goulart, depois da epidemia que grassou no hospício, fazendo ahi grandes estragos, disse o seguinte em seu relatório de 1º de Julho de 1873:

« Com prazer o digo, Exm. senhor, cada um cumprio religiosamente com o seu dever, e a Divina Providencia recompensou os esforços de todos nós. Rendo nesta occasião homenagem ás dignas irmãs de caridade, que, no seu posto, se cobrirão de gloria, succumbindo tres dellas victimas de sua dedicacão e do seu dever, e fallecendo outra mais tarde por se aggravarem soffrimentos antigos, em consequencia da febre amarella. »

Quanto aos padres de S. Vicente de Paulo, não me consta que imperassem no hospício, nem ha na secretaria da Santa Casa da Misericordia documento algum que autorise a arguição que lhes é feita. Não os conheço pessoalmente; pelas informacões que obtive, vão ao hospício sómente para o serviço religioso, e não é para estranhar, quando pelo regimento devia o capellão residir dentro do mesmo hospício, tendo ahi aposento e alimento, do que prescindio.

Attendendo a isto, um dos meus antecessores, o finado conselheiro Zacarias de Góes Vasconcellos, concedeu-lhe o uso de uma penna d'agua para a casa em que reside, derivada do encanamento do hospício. Informo-me que é tão diminuta a quantidade de agua retirada do encanamento, que não pôde fazer falta ao hospício; entretanto, estando o serviço do mesmo estabelecimento acima de tudo será retirada aquella concessão, logo que dahi venha prejuizo.

Do artigo 88 do regimento interno nenhuma censura resulta ao clero nacional, que difficilmente se prestaria a aceitar um encargo que requer habilitações especiaes. Em todo o caso, convém reflectir que, se ha inconveniente em ser o serviço religioso do hospício desempenhado por um padre da congregação da missão de S.

Vicente de Paulo, não é causa delle o artigo 88 do regimento interno; revogue-se este artigo, e o provedor poderá nomea-lo para o mesmo serviço, visto que nenhuma lei o prohibe.

Muitas das nossas parochias estão servidas por padres estrangeiros, sem que se veja nisso censura ao clero nacional: seria facil achar fóra daquela congregação um padre que pudesse e quizesse tomar o encargo de capellão do hospício de alienados?

Não posso nutrir as apprehensões manifestadas por V. S., de que no asylo de alienados, que a protecção imperial fundou no dia da segregação, exista uma effervescencia congreganista, que se dilata por essas muitas associações, em que não se trata de fazer o bem sómente, mas de vincular o futuro da nossa patria ao poderio da mais temivel das corporações religiosas.

#### V

O Hospício de Pedro II não é, como assevera V. S., uma anomalia hospitalar lastimosa.

A' opinião de V. S. permitta que opponha a do Dr. Manoel José Barbosa, cuja proficiencia e dedicacão é testemunhada pelo exercicio de medico director do hospício, no longo espaço de mais de 14 annos.

O Dr. Barbosa exprime-se no relatório de 1853 nestes termos:

« Já não é unicamente a cidade e a provincia do Rio de Janeiro que colhem os beneficios e gozão as vantagens que se tem em vista com fundações desta ordem: de todas as provincias do Imperio são remettidos os alienados, e até os paizes vizinhos, reconhecendo a excellencia do nosso hospital, recorrem ao Brazil para o tratamento e allivio dos infelizes alienados desses paizes; e com razão o fazem; porque, se o Hospício de Pedro II não é superior, tambem não é inferior a nenhum dos melhores estabelecimentos que do mesmo genero existem na Europa, quer na sumptuosidade e grandezza do edificio e no bem ordenado de suas proporções, quer na sua administração interna. »

« O hospício de Pedro II é um estabelecimento modelo e unico na America Meridional; e pequena gloria não é para o Brazil que as republicas vizinhas, que exaltão suas instituições, vejam a prosperidade que nos tem dado a paz e reconhecão a felicidade de um paiz, onde se fundão tão grandes estabelecimentos sob o regimen monarchico constitucional. »

#### VI

Entrando em outra ordem de considerações, V. S., que fóra encarregado de reger a nova cadeira de clinica de molestias mentaes, creada na faculdade de medicina, pergunta-me se deve considerar o seu ensino garantido contra os tropeços supervenientes de má vontade alheia.

Pondo de parte o que pôde haver de offensivo na desconfiança que V. S. manifesta sobre a regularidade da administração da Santa Casa, devo declarar-lhe, que, havendo o director da faculdade de medicina, em officio de

25 de Julho de 1881, requisitado uma sala no hospício, para a clinica de molestias mentaes, de que é V. S. professor, foi-lhe concedida a dita sala para esse fim; estando entendido que esta concessão não podia ser feita senão em condições iguaes a outras semelhantes, isto é, sujeita ao regimen do estabelecimento, como se pratica no hospital geral, sem que se tenha dado o menor inconveniente: não comprehendo, pois, a razão por que se receião conflictos, que prejudicarião mais o estabelecimento que a outrem.

Neste assumpto tenho no hospital geral procurado guiar-me pelo director do serviço sanitario, em cuja prudencia e discrição deposito a maior confiança: hei de proceder do mesmo modo no hospício.

## VII

Para terminar sua missiva, V. S. revela todo o seu pensamento e seu intuito.

Para que o hospício não continue a ser, como é (*anomalia hospitalar lastimosa*), só um meio se lhe depara — o de separa-lo da Santa Casa da Misericordia e confiar a direcção d'elle ao Estado, visto que a administração da Santa Casa está ligada a contrato com as irmãs de caridade, do qual não poderá libertar-se tão cedo, sendo, como é, vigoroso e tenaz o partido dellas. Em sua exposição V. S. foi injusto com a administração da Santa Casa da Misericordia.

Se conviesse a substituição das irmãs, a administração a effectuaria no uso de um direito estipulado no contrato, sem receiar o partido a que V. S. allude e que a administração desconhece.

O meio que se lhe depara é impossivel.

Peço-lhe que lance suas vistas sobre as informações colligidas nos papeis juntos, e conhecerá que a elevação de sua intelligencia e a grandeza da energia de seus esforços, que folgo de reconhecer, serão estereis contra a administração da Santa Casa da Misericordia, que tem por si a justiça e a razão.

E' da iniciativa do provedor da Santa Casa da Misericordia a criação de um hospício para alienados, que foi fundado pelo decreto de 18 de Julho de 1841, dia da sagração de S. M. o Imperador, ficando annexo á Santa Casa da Misericordia.

Aquelle decreto foi pelo ministerio do imperio communicado á mesa e definitorio da Santa Casa, que, em sessão de 24 de Agosto do mesmo anno, resolveu unanimemente aceitar o encargo da fundação e administração deste hospício, debaixo de differentes clausulas e disposições, sobresahindo as de ns. 1 e 2, deste theor:

« Acórdão em primeiro lugar, que em cumprimento do que dispõe o sobredito decreto imperial, que manda fundar um hospital para os alienados com a denominação de—Hospício de Pedro Segundo—annexo ao hospital da Santa Casa da Misericordia desta cidade, se aceite, em nome da irmandade a decretada annexação. E por este acórdão hão por incorporado ao hospital geral da Santa Casa da Misericordia o mencionado estabelecimento ou hospício,

só e unicamente para nelle se tratarem, logo que esteja concluido e organizado, os doentes alienados, com exclusão de outros quaesquer, e sem que em tempo algum, ou por qualquer causa superveniente se possa dar a esta fundação outro destino diverso daquelle declarado no imperial decreto; sendo com esta condição e clausula que a Santa Casa aceita a incorporação e o encargo da administração. »

« Acórdão em segundo lugar, que para se levar a effecto, e se dar principio quanto antes á fundação do Hospício de Pedro II, e para o seu futuro governo economico e administrativo se cree desde já uma repartição separada das outras, com a denominação de—Administração do Hospício de Pedro II—, a qual se comporá de 1 escrivão, 1 thesoureiro e 1 procurador e dos empregados subalternos que se julgarem necessarios, sendo aquelles nomeados pelo irmão provedor e a mesa, e estes propostos pela administração, mas dependentes da approvação dos mesmos provedor e mesa, cada um dos quaes exercerá a respeito desta administração a mesma cumprida autoridade, superintendencia e fiscalisação que actualmente exercem sobre as outras administrações da Santa Casa. »

Levada ao conhecimento do governo imperial a resolução da mesa conjunta baixou o decreto seguinte:

« Tendo subido á minha imperial presença uma representação do provedor da Santa Casa da Misericordia desta cõrte, datada de 28 do corrente mez de Agosto, na qual se declara haver a mesa e definitorio daquelle pio estabelecimento aceitado a administração do hospital, que foi creado por decreto de 18 de Julho passado, para tratamento de alienados, bem como a sua incorporação á dita Santa Casa da Misericordia, debaixo. porém, das clausulas e disposições constantes da acta da sessão que a referida mesa e definitorio celebrou no dia 24 do mesmo corrente mez de Agosto, e que por cópia acompanhou aquella representação; e julgando eu digna da minha imperial consideração as referidas clausulas e disposições: Hei por bem confirma-las e approva-las, afim de que se lhes dê inteiro comprimento como parte do respectivo compromisso. »

« Candido José de Araujo Vianna, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar, com os despachos necessarios. »

« Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1841, vigesimo da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—Candido José de Araujo Vianna. »

Vê-se que as disposições que incorporarão o hospício á Santa Casa da Misericordia e a encarregarão de sua administração, assim como as outras clausulas constantes da acta da sessão da mesa e definitorio, celebrada em 24 de Agosto de 1841, ficarão sendo parte do seu compromisso.

Em desempenho do encargo que a Santa Casa da Misericordia tomou sobre si, debaixo da protecção do S. M. o Imperador, pôde, com tão alta protecção, solicitando a piedade dos irmãos e fieis, elevar o hospício ao estado em que se acha.

A separação do hospício da Santa Casa da Misericordia, para se confiar a direcção d'elle ao Estado, é acto que não poderia realizar-se sem o accórdo da mesma Santa Casa, e seria uma injuria pungente á sua administração a simples supposição da possibilidade de seu consentimento para demittir de si um encargo de caridade,

proprio de sua instituição, que tem desempenhado de modo que o Estado não poderia fazer melhor.

V. S., por sua bondade, suppondo-me dotes que não possuo, convida-me para collocar-me á frente do movimento que vai ser sua preocupação constante.

Ainda quando não julgasse injusto e irrealizavel o seu intento, jámais me associaria a elle, reconhecendo a fraqueza de minhas forças para lutar em favor de uma idéa hoje geralmente reprovada—a absorpção da iniciativa particular pelo Estado.

Foi motivo de excessiva magoa para mim a declaração do proposito, em que está V. S., de ir consagrar, de agora em diante, a melhor energia de seus esforços e todos os empenhos de sua elevada intelligencia em uma causa adversa á administração da Santa Casa da Misericordia, privando-a por este modo, do valioso auxilio da continuação dos serviços de V. S., com os quaes, aliás, contava.

Em todo o caso, respeito suas opiniões, e rogo-lhe queira aceitar as expressões de minha estima e consideração á sua pessoa.

De V. S. muito attento venerador e criado obrigado.—*Visconde de Jaguaru*.—Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Visconde de Jaguaru — Beijo as mãos de V. Ex. pela assignalada honra que me dispensou, dignando-se responder á minha carta de 9 deste mez. D. cumento para mim de excepcional valia, a honrada missiva de V. Ex. póde ser-me broquel na luta que emprehendí e na qual, mercê de Deus, não me acho isolado e só; e eu reputaria de muito favor, em meu beneficio, a autorisação de V. Ex. para que della pudesse dispôr, se disso houver necessidade. Sem acreditar que V. Ex., grave e reflectido, como sempre foi e é, me faça a injustiça de suppôr que o meu intento é o de hostilisar a administração da Santa Casa e não o de procurar ser util aos infelizes recolhidos ao hospicio e cuja sorte infinitamente me interessa mais do que o calculo de vantagens de que não preciso, ou o temor de comprometimento que não receio; rogo muito empenhadamente a V. Ex. a graça de crer que ninguem mais do que eu lamenta, e com sincera magua que, a causa que defendo seja por V. Ex. considerada adversa á administração da Santa Casa. Entretanto não me julgo no dever de recuar. V. Ex. adoptará a decisão que lhe aprouver, e que de modo algum me ha de contrariar.

Sou com a mais distincta consideração e serio respeito, de V. Ex. muito attento venerador e obrigadissimo criado.—*Nuno de Andrade*.—Sua casa, 30 de Abril de 1880.

Illm. Sr. Dr. Nuno Ferreira de Andrade — Estou na posse de sua obsequiosa carta, datada de 30 do mez findo, referiando-se á minha de 26 do mesmo mez.

Na mencionada carta não confundi as intenções de V. S. com a causa que pretende sustentar: creio que o seu intento é o de ser util aos infelizes recolhidos ao hospicio. Outro tambem não é o intento da administração

da Santa Casa; mas, na escolha dos meios, ha profunda e radical divergencia.

V. S. não confia na direcção da administração da Santa Casa, entende que ella deve passar para o Estado, quando a administração da Santa Casa está convencida de que póde continuar a ser util a esses infelizes, e ver melhorado, quanto possivel fór, o serviço sanitario, o mais importante de todos, uma vez que os medicos do hospicio tenham na administração a mesma confiança que lhes inspirão seus prestimosos auxiliares.

Sendo assim, a decisão — a que V. S. allude no final de sua obsequiosa carta não póde ser senão a escolha de outro medico que o substitua no cargo que occupa no hospicio.

Nesta data expeço as providencias que a isso se destinão; dispensando-o do serviço sanitario do hospicio, o faço com pezar, suavizado, todavia, pela segurança de que de modo algum o contrario, e certeza de que não se poderá ver neste acto falta de consideração á sua pessoa.

Termino agradecendo a V. S. a delicadeza de pedir autorisação para poder dispôr da carta em que respondi á sua de 9 do mez findo, se disso houver necessidade.

A natureza do assumpto não impõe tantas reservas. Entendo que qualquer de nós póde fazer o uso que julgar conveniente de toda a correspondencia havida.

Sou, com a mais distincta consideração, de V. S. muito attento venerador e criado obrigado.—*Visconde de Jaguaru*.—Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1882.

Santa Casa da Misericordia. — Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1882. — N. 117.— O provedor da Santa Casa da Misericordia dispensa do cargo de facultativo-clinico do Hospicio de Pedro II o Dr. Nuno Ferreira de Andrade e nomêa para o dito cargo o Dr. Agostinho José de Souza Lima, que é designado para dirigir o serviço sanitario do mesmo hospicio, com os respectivos vencimentos. Pela secretaria da Santa Casa se communique esta resolução e se passe o titulo de nomeação.— (Assignado) *Visconde de Jaguaru*.



# HISTORICO

DO

## HOSPICIO DE PEDRO II

Em 25 de Agosto de 1840 o benemerito provedor da Santa Casa da Misericordia, José Clemente Pereira, escrevia no seu relatorio as seguintes palavras: « e não sei que providencia me inspira! a chacara do vigario-geral ha de um dia converter-se em hospicio de alienados. »

No relatorio de 24 de Agosto de 1841, tratando da chacara do vigario-geral, em cuja posse a Santa Casa entrára, achando-a em total abandono, e expondo os beneficios que ella havia recebido e os incalculaveis serviços que estava prestando exprimia-se desta fórma:

« Mas todos estes beneficios materiaes, por muito valiosos que sejam são poucos, comparados com outros de mais subido valor, que a mesma chacara está prestando. Visitai-a, senhores, e encontrareis consolação em ver alli em plena liberdade, respirando o ar da vida, a muitas infelizes alienadas que mezes antes jazião encerradas nos acanhados aposentos que a nossa piedade podia offerecer á sua desgraça! Ide, e será maior o vosso prazer, quando encontrardes nos registros da casa os nomes de algumas que alli recobráão o seu juizo perdido, e vivem hoje restituídas aos braços de suas familias!

« E eu, senhores, a este prazer, que já saboreio, reuno o de ver realisados os meus presentimentos revelados no relatorio de 25 de Julho de 1840 »; e o finado provedor lembrava aquellas notaveis palavras.

Finalizando o seu relatorio, acrescentava :

« E quiz tambem a Divina providencia conservar-me nesta cadeira para que, antes de sahir della, eu pudesse ver realisados os meus ardentes desejos da creação de um hospicio de alienados, cuja incorporação ao hospital da Santa Casa da Misericordia será hoje por vós accordada: e lançaremos, senhores, no corrente anno a sua primeira pedra, e lançada esta julgarei finda a minha missão. »

Os presentimentos do digno provedor havião-se realisado; tendo em 15 de Julho de 1841, dirigido ao governo imperial, por intermedio do ministerio do imperio, um officio em que declarava que « o zelo de melhorar a sorte dos infelizes que, tendo a desgraça de perderem o juizo, não encontravão

nesta capital hospital proprio, onde pudessem obter tratamento adequado á sua molestia, por serem insufficientes as enfermarias onde erão recebidos no hospital da Santa Casa, o fez lembrar a necessidade de dar-se principio a um hospital destinado privativamente ao tratamento de alienados; e, nestas vistas, havendo S. M. o Imperador se dignado declarar-lhe que desejava ardentemente proteger esta instituição, se podia logo dar principio á obra, applicando-se o producto de uma subscrição que havia promovido e de outra que a commissão da Praça do Commercio acabava de pôr á disposição do mesmo augusto senhor, para ser applicada á fundação de um estabelecimento de caridade, que fosse mais do seu imperial agrado, na certeza de que a piedade dos fieis lhe daria andamento com generosas esmolas. »

No mesmo officio declarou mais o dito provedor que « sendo indispensavel para semelhante estabelecimento lugar salubre e apropriado com commodidades e larguezas convenientes, podia elle fundar-se na chacara denominada — do Vigario-Geral — de propriedade da Santa Casa da Misericordia, onde existia já uma enfermaria de alienadas, e havia possibilidade de comprar-se por 6:000\$ uma casa para enfermaria de homens; e, outrosim, que a Santa Casa da Misericordia não duvidaria tomar a seu cargo a despeza ordinaria da sustentação do estabelecimento, uma vez que se lhe confiasse a administração; para o que pediu que se levasse o exposto á augusta presença de S. M. o Imperador afim de ordenar o que fosse mais de seu imperial agrado, fazendo um acto que eternisaria o fausto dia da coroação e sagração do mesmo augusto senhor, a fundação de um hospital de alienados, que poderia tomar o nome de — Hospicio de Pedro II. »

Em resultado desta representação baixou o decreto de 18 de Julho de 1841, que se encontra na collecção das leis, fundando, para assignalar o fausto dia da sagração de S. M. o Imperador, com a criação de um estabelecimento de publica beneficencia, um hospital destinado privativamente para tratamento de alienados com a denominação de — Hospicio de Pedro II — o qual ficava annexo ao hospital da Santa Casa da Misericordia desta côrte, debaixo da Imperial protecção do mesmo augusto senhor, applicando-se desde logo, para principio da sua fundação o producto das subscrições promovidas por uma commissão e pelo provedor da Santa Casa, além das quantias com que o mesmo augusto senhor houvesse por bem contribuir.

Em mesa conjuncta de 24 de Agosto de 1841 foi lido o aviso do ministerio do Imperio de 6 do mesmo mez, remetendo cópia do decreto de 18 de Julho em solução do officio do provedor, de 15 do mesmo mez.

Finda a leitura dos sobreditos officios e decreto, propôz o irmão provedor varios quesitos tendentes á execução das piedosas intenções de S. M. o Imperador, manifestadas em o supradito imperial decreto, e discutidos elles com as diferentes questões incidentes que se offerecerão, e que todas forão tomadas na devida consideração pela mesa e definitorio, em junta plena, foi por esta unanimemente resolvido e accordado o seguinte:

« Accordão em 1º lugar, que em cumprimento do que dispõe o sobredito decreto imperial, que manda fundar um hospital para os alienados com a denominação de — Hospicio de Pedro II — annexo ao hospital da Santa Casa da Misericordia desta cidade — se aceite em nome da irmandade a decretada

annexação. E por este accordão, hão por incorporado ao hospital geral da Santa Casa da Misericordia o mencionado estabelecimento ou hospicio, só e unicamente para nelle se tratarem, logo que esteja concluido e organizado, os doentes alienados, com exclusão de outros quaesquer, e sem que em tempo algum ou por qualquer causa superveniente se possa dar a esta fundação outro destino, diverso daquelle declarado no imperial decreto, sendo com esta condição e clausula que a Santa Casa aceita a incorporação e o encargo da administração. »

« 2º Accordão em lugar, que para se levar a effeito, e se dar principio quanto antes á fundação do Hospicio de Pedro II, e para o seu futuro governo economico e administrativo se crée desde já uma repartição separada das outras com a denominação de — Administração do Hospicio de Pedro II, — a qual se comporá de um escrivão, um thesoureiro e um procurador, e dos empregados subalternos que se julgarem necessarios, sendo aquelles nomeados pelo irmão provedor e a mesa, e estes propostos pela administração, mas dependente da approvação dos mesmos provedor e mesa, cada um dos quaes exercerá a respeito desta administração a mesma cumprida autoridade, superintendencia e fiscalisação, que actualmente exercem sobre as outras administrações da Santa Casa. »

« Accordão em 3º lugar, que o Hospicio de Pedro II se edifique e levante na chacara da Praia Vermelha, que é de propriedade do hospital geral da Santa Casa, ficando entendido que a concessão, doação ou cessão daquella parte do terreno da chacara que for necessaria para o edificio, suas servidões e officinas, não prejudica ao direito dominical do hospital geral, que fica subsistindo, e nem tão pouco ao do usufructo da chacara, que continuará a pertencer ao mesmo hospital, em virtude e por força da intenção com que e.la fôra legada á Santa Casa. »

« Accordão em 4º lugar, que o irmão provedor e mesa fiquem autorizados, e desde já os autorisão, para poder comprar e fazer incorporar e adjudicar quaesquer predios rusticos ou urbanos, quer sejam dentro quer fôra da dita chacara da Praia Vermelha, que sejam precisos para a fundação, celebrando os ajustes e convenções que lhes pareçõem necessarios e convenientes; e, bem assim, darão os planos e regulamentos para as obras e os que ulteriormente se fizerem necessarios para a administração e regimen interno do hospicio, logo que este possa receber os alienados, ficando aquelles planos e regulamentos dependentes da sancção desta junta. »

« Accordão em 5º lugar, que a obra da fundação do Hospicio de Pedro II, até á sua inteira conclusão e acabamento, será feita na conformidade do que indica e dispõe o imperial decreto, é dizer, pelas sommas com que S. M. o Imperador fôr servido contribuir e pelo producto já arrecadado ou que houver de arrecadar-se das subscrições que se tem promovido, ou que houverem de promover-se para o futuro pela piedade dos irmãos e fieis ou por quaesquer deixações ou legados que venha a adquirir, todos os quaes cabedaes passarão immediatamente á cargo da administração do Hospicio pela fórma e maneira que for determinada pelo irmão provedor e a mesa. »

« Accordão em 6º lugar, que concluida a obra do Hospicio de Pedro II

e passados para este os alienados, o seu tratamento e toda a outra despeza do Estabelecimento será feita á custa do hospital geral, ou seja por consignações certas, ou seja por alguma parte da renda geral que se aproprie para este fim, ficando, porém, entendido que se em algum tempo o hospício, como é de esperar, venha a ter patrimonio proprio por legados, deixas, esmolas ou doações que se lhe fação, neste caso o hospital geral, sendo necessario, concorrerá tão sómente com a differença que houver entre a receita peculiar do patrimonio do hospício e a sua despeza; porquanto, a intenção da junta é que se não falte com o que fôr preciso para a manutenção do mesmo hospício, mas ao mesmo tempo que não seja gravado desnecessariamente a renda do hospital geral, a beneficio do qual, em reciproca compensação do que fica ordenado para as emergencias das necessidades do hospício e revertirá qualquer excesso que porventura possa dar-se entre a sua receita e despeza. »

« Accordão em 7º lugar, que a presente acta seja levada, por cópia autentica, ao alto e soberano conhecimento de S. M. o Imperador, e que dignando-se o mesmo augusto senhor de approvar e sancionar o seu conteúdo, se lance no livro dos accórdãos para valer como parte do compromisso, e nesta conformidade ter a sua devida e plena execução. »

« Accordão finalmente, que o irmão provedor, em nome desta junta, agradeça mui respeitosa e reverentemente a S. M. o Imperador a benigna consideração com que se digna tratar a irmandade da Santa Casa da Misericordia desta côrte, entregando ao seu cuidado a fundação e administração do hospício de que é questão; assegurando o irmão provedor á Sua Magestade, que esta junta porá de sua parte e com a melhor boa vontade, todo o zelo e diligencia que estiver ao seu alcance para o mais prompto e o mais cabal complemento das piedosas intenções do mesmo augusto senhor. »

Levada ao conhecimento do governo imperial a cópia das clausulas e disposições da acta acima transcripta, com officio de 28 do mesmo mez de Agosto, baixou o decreto do theor seguinte, que se acha registrado na secretaria da Santa Casa da Misericordia no Livro 5º de ordens do governo fls. 40:

« Tendo subido á minha imperial presença uma representação do provedor da Santa Casa da Misericordia desta côrte, datada de 28 do corrente mez de Agosto, na qual se declara haver a mesa e definitorio daquelle pio estabelecimento accitado a administração do hospital que foi creado por decreto de 18 de Julho passado, para tratamento de alienados, bem como a sua incorporação á dita Santa Casa da Misericordia, debaixo, porém, das clausulas e disposições constantes da acta da sessão que a referida mesa e definitorio celebrou no dia 24 do mesmo corrente mez de Agosto, e que por cópia acompanhou aquella representação; e julgando eu digna da minha imperial consideração as referidas clausulas e disposições: Hei por bem confirmá-las e approvâ-las, afim de que se lhes dê inteiro cumprimento como parte do respectivo compromisso. »

« Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. »

« Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1841. 20º. da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Candido José de Araujo Vianna.* »

Em desempenho do encargo que sobre si tomou a Santa Casa da Misericordia, a sua administração recorrendo á piedade dos irmãos e feis obteve logo de principio avultadas esmolas, sendo por este modo lançada a pedra fundamental do edificio para o hospício em 3 de Setembro de 1842, começando as obras no dia 5. Em 30 de Novembro de 1852, na presença de S. M. o Imperador, realisou-se a sagração da respectiva capella e a benção de todo o edificio, o qual foi inaugurado cinco dias depois.

Em 8 de Dezembro do mesmo anno abria suas portas para receber 143 alienados, dos quaes 67 estavam na enfermaria da Praia Vermelha e 73 forão removidos do Hospital da Misericordia.

Por decreto n. 1,077 de 4 de Dezembro de 1852 forão approvados e mandados executar os estatutos do mesmo hospício.

Em 1855 achava-se o edificio completamente concluido, tendo-se gasto a quantia de Rs. 1.313:451\$481, proveniente de donativos feitos por SS. MM. Imperiaes, por irmãos da Santa Casa e feis, pelo producto de loterias e supprimentos feitos pela Santa Casa e por legados de benfeitores.

Em 14 de Março de 1858, o provedor da Santa Casa da Misericordia, autorisado pelo art. 36 dos estatutos do hospício, mandou observar o regimento interno.

Mais tarde, na provedoria do conselheiro Zacarias de Góes o Vasconcellos, reconheceu a administração da Santa Casa que o edificio não tinha capacidade necessaria para asyalar os infelizes que o procuravão; e, portanto, resolveu mandar construir uma ala para accommodação de mais cem alienados do sexo masculino, a qual já se acha funcionando, e em construcção a desfinada para igual numero de mulheres.

Actualmente, sobre proposta do irmão mordomo, conselheiro Pertence, estão em andamento as obras de um edificio destinado aos alienados immundos.

Até a presente data o Hospício de Pedro II tem despendido com seu edificio a quantia de 2,672:424\$689, sem que o thesouro nacional haja concórrido com a menor importancia de seus cofres.

Aquelle edificio, que honraria o mais adiantado paiz da Europa, foi levantado unicamente pela iniciativa particular e a alta protecção de S. M. o Imperador.

Está conforme com as peças officiaes archivadas.

FRANCISCO AUGUSTO DE SÁ.

*Fez Licença de 1882.*

Typ. Imp. e Const. de J. de VILLENEUVE & C.





